

RESOLUÇÃO Nº 844, DE 20 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre atestado de sanidade e óbito de animais, assim como os de vacinação de animais e os de sanidade dos produtos de origem animal e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que são conferidas pelo Art. 16, alínea ‘f’ da Lei nº 5.517, de 23.10.68,

R E S O L V E:

Art. 1º É privativo do médico veterinário atestar a sanidade e o óbito dos animais, assim como certificar a sanidade dos produtos de origem animal.

Art. 2º O atestado de óbito deverá obedecer no mínimo os seguintes requisitos:

- I – nome, espécie, raça, porte, sexo;
- II – pelagem, quando for o caso;
- III – idade real ou presumida;
- IV – local do óbito;
- V – hora, dia, mês e ano do falecimento;
- VI – causa do óbito;
- VII – identificação do proprietário: nome, CPF e endereço completo;
- VIII – outras informações que possibilitem a identificação posterior do animal;
- IX – identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- X – identificação do estabelecimento (razão social, CNPJ, registro no CRMV), quando for o caso.

Parágrafo único. Os atestados de óbito devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, numerados e sem rasuras ou emendas, à semelhança do Anexo I desta Resolução.⁽¹⁾

Art. 3º O atestado sanitário deverá conter, no mínimo:

- I – nome, espécie, raça, porte, sexo;
- II – pelagem, quando for o caso;
- III – idade real ou presumida;
- IV – informação sobre o estado de saúde do animal;
- V – declaração de que foram atendidas as medidas sanitárias definidas pelo serviço veterinário oficial e pelos órgãos de saúde pública;
- VI – informações sobre imunizações;⁽²⁾
- VII – identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura;
- VIII – identificação do proprietário: nome, CPF e endereço completo;

⁽¹⁾ O parágrafo único do art. 2º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

⁽²⁾ O inciso VI do art. 3º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

IX – data e o local.

Parágrafo único. Os atestados sanitários devem ser confeccionados em 02 (duas) vias, numerados e sem rasuras ou emendas, à semelhança do Anexo II desta Resolução.^{(3) (4)}

Art. 4º É privativo do médico veterinário atestar a vacinação dos animais.⁽⁵⁾

§ 1º As carteiras de vacinação, que devem ser únicas, permanentes e atualizadas, devem conter, no mínimo:⁽⁶⁾

I – nome, espécie, raça, porte, sexo;

II – pelagem, quando for o caso;

III – idade real ou presumida;

IV – data e o local em que se processou;

V – dados da vacina: nome, número da partida, fabricante, datas de fabricação e validade;

VI – dados da vacinação: dose, datas de aplicação e revacinação;

VII – identificação do proprietário: nome, CPF e endereço completo;

VIII – identificação do estabelecimento: razão social ou nome fantasia, endereço completo, CGC e inscrição estadual, número de registro no CRMV;

IX – identificação do médico veterinário: carimbo (legível) com o nome completo, número de inscrição no CRMV e assinatura.

§ 2º A vacinação e a aplicação de qualquer produto em animal só pode ser feita sob a orientação e o controle de médico veterinário.

§ 3º A carteira de vacinação ou de aplicação de qualquer produto em animal só pode ser assinada após concluído o trabalho.⁽⁷⁾

§ 4º Fica a critério do médico veterinário confeccionar a carteira de vacinação, respeitado o disposto no artigo anterior.⁽⁸⁾

§ 5º A carteira de vacinação não poderá veicular publicidade de produtos ou serviços de terceiros.⁽⁹⁾

(3) O parágrafo único do art. 3º foi acrescentado pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(4) O parágrafo único do art. 3º está de acordo com a retificação publicada no DOU de 09-07-2010, Seção 1, pág. 131.

(5) O *caput* do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(6) O § 1º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(7) O § 3º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(8) O § 4º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

(9) O § 5º do art. 4º está com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

Art. 4º-A O médico veterinário deve negar a continuidade de preenchimento da carteira de vacinação quando detectar irregularidades, tais como:⁽¹⁰⁾

I – Falta de carimbo e assinatura do médico veterinário;

II – Não identificação do tipo de vacina ou da data da vacinação;

III – Veiculação de publicidade;

IV – Registros provenientes de estabelecimentos que não possuem atendimento clínico veterinário.

Art. 5º As campanhas de vacinação realizadas por órgãos públicos não se subordinam aos dispositivos da presente Resolução, devendo, no entanto, dispor de médico veterinário como responsável técnico.

Art 6º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação revogando as **Resoluções n°s 59/71 e 656/99** e demais disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV/GO n° 0272

Méd.Vet. Eduardo Luiz Silva Costa
Secretário-Geral
CRMV/SE n° 0037

Publicada no DOU de 29-09-2006, Seção 1, pág. 198.

⁽¹⁰⁾ O art. 4º-A e seus incisos I a IV foram acrescentados pelo art. 1º da Resolução n° 956, de 18-06-2010, publicada no DOU de 07-07-2010, Seção 1, pág. 133.

Anexo I

Nome do Estabelecimento
Endereço completo
CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV

ou

Nome do Médico Veterinário
Endereço completo
CRMV-RG-CPF

ATESTADO DE ÓBITO

Identificação do animal:

Atesto para os devidos fins que o animal de nome, espécie ...
....., raça, sexo, idade,
variedade, pelagem, particularidades
da pelagem, veio a óbito na localidade,
....., às horas do dia .../.../....., sendo a
causa mortis

Outras informações que possibilitem a identificação do animal

Outras informações complementares à causa mortis:

Identificação do proprietário:

Nome

RG..... CPF.....

Endereço completo

..... de de

Médico Veterinário responsável
CRMV

Anexo II

Nome do Estabelecimento
Endereço completo
CNPJ – Inscrição estadual – Nº Registro no CRMV

ou

Nome do Médico Veterinário
Endereço completo
CRMV-RG-CPF

ATESTADO SANITÁRIO

Identificação do animal:

Atesto para os devidos fins que foi por mim examinado o animal de nome
....., espécie, raça,
sexo, idade, variedade, pelagem
....., particularidades da pelagem e
apresenta bom estado geral de saúde ao exame clínico, sendo atendidas as medidas
sanitárias definidas pelo(s) Serviço(s) Médico-Veterinário(s) oficial(is)
Outras informações que possibilitem a identificação do animal

Outras informações complementares de ordem clínico-preventiva, quando for o caso:
.....

Everminações:.....

Vacinações:.....

Identificação do proprietário:

Nome

RG..... CPF.....

Endereço completo

..... de de

Médico Veterinário responsável
CRMV